

## Aplicação e recepção da Lei nº 13.994/2020 no Juizado Especial Cível Estadual da Comarca de Passos-MG como medida de prevenção pela Covid-19

Application and reception of Law nº 13.994/2020 in the State Special Civil Court of the Comarca de Passos-MG as a preventive measure by Covid-19

Aplicación y recepción de la Ley nº 13.994/2020 en el Juzgado Especial Civil del Estado de la Comarca de Passos-MG como medida preventiva por el Covid-19

Juliana Castro Torres<sup>1</sup>, Endrieli Ribeiro Nogueira<sup>1</sup>, Zaíra Garcia de Oliveira<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade do Estado de Minas Gerais, Passos, Minas Gerais, Brasil.

---

### RESUMO

**Introdução:** A importância do presente artigo se dá em razão da imprescindibilidade da continuação da prestação jurisdicional por parte do Estado aos jurisdicionados por meio da aplicação da Lei nº 13.994/2020 como medida de enfrentamento da pandemia gerada pela Covid-19.

**Objetivo:** Verificar a aplicação e recepção da Lei nº 13.994/2020 no Juizado Especial Estadual da Comarca de Passos-MG, analisando se o instituto da conciliação sofreu prejuízos diante da pandemia do coronavírus.

**Métodos:** Foi-se utilizado o método dedutivo, valendo-se de material histórico, sociológico e jurídico, a partir de livros, artigos científicos e legislações internas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Resultados:** A Lei nº 13.994/2020 não foi recepcionada.

**Conclusão:** Não obstante as políticas judiciárias desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG no sentido de não suspender a realização das audiências conciliatórias no âmbito dos Juizados Especiais, passando elas a ocorrerem de forma virtual, conclui-se que a lei em comento não foi efetivamente aplicada no Juizado Especiais Cível da Comarca de Passos/MG, gerando evidente prejuízo aos cidadãos, que não tiveram acesso à justiça célere e de duração razoável, sofrendo o instituto da conciliação evidente prejuízo por não alcançar a sua finalidade.

**Palavras-chave:** Conciliação; Acessibilidade; Justiça; Covid-19; Coronavírus.

## RESUMEN

**Introducción:** La importancia de este artículo se debe a la indispensabilidad de la continuación de la provisión jurisdiccional por parte del Estado a las jurisdicciones mediante la aplicación de la Ley nº 13.994/2020 como medida para enfrentar la pandemia generada por el Covid-19.

**Objetivo:** Verificar la aplicación y recepción de la Ley nº 13.994/2020 en el Tribunal Especial Estatal de la Comarca de Passos-MG, analizando si el instituto de conciliación sufrió pérdidas frente a la pandemia del coronavirus.

**Métodos:** Se utilizó el método deductivo, utilizando material histórico, sociológico y jurídico, de libros, artículos científicos y legislación interna del Tribunal de Justicia de Minas Gerais.

**Resultados:** La Ley N° 13.994/2020 no ha sido aprobada.

**Conclusión:** Sin perjuicio de las políticas judiciales desarrolladas por el Tribunal de Justicia del Estado de Minas Gerais - TJMG en el sentido de no suspender la celebración de audiencias conciliatorias en el ámbito de los Tribunales Especiales, pasando a realizarse de manera virtual, se concluye que la ley en cuestión no fue efectivamente aplicada en el Tribunal Civil Especial del Distrito de Passos/MG, causando daño evidente a los ciudadanos, que no tuvieron acceso a una justicia rápida y de duración razonable, sufriendo el instituto de conciliación daño evidente por no logrando su propósito.

**Palabras-clave:** Conciliação; Acessibilidade; Justiça; Covid-19; Coronavírus.

## ABSTRACT

**Introduction:** The importance of this article is due to the indispensability of the continuation of the jurisdictional provision by the State to the jurisdictions through the application of Law nº 13.994/2020 as a measure to face the pandemic generated by Covid-19.

**Objective:** Verify the application and reception of Law nº 13.994/2020 in the Special State Court of the Comarca de Passos-MG, analyzing whether the conciliation institute suffered losses in the face of the coronavirus pandemic.

**Methods:** The deductive method was used, using historical, sociological and legal material, from books, scientific articles and internal legislation of the Court of Justice of Minas Gerais.

**Results:** Law nº 13,994/2020 has not been approved.

**Conclusion:** Notwithstanding the judicial policies developed by the Court of Justice of the State of Minas Gerais - TJMG in order not to suspend the holding of the conciliatory hearing within the scope of the special courts, and they are virtually occurring, it is concluded that the non-comment law does not It was effectively applied in the Special Civil Court of the County of Passos/MG, generating evident damage to citizens, who did not have access to justice and reasonable duration, suffering the institute of conciliation evident damage because it does not achieve its purpose.

**Keywords:** Conciliation; Accessibility; Justice; Covid-19; Coronavirus.

## INTRODUÇÃO

A conciliação é uma técnica jurídica de solução de conflitos que vem ganhando destaque no âmbito do direito pátrio, como forma segura, rápida, simples e eficaz de se fazê-lo.

Sem necessidade de se produzir provas ou alongar a tramitação de um processo, ainda que submetido ao rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis estaduais, a conciliação endoprocessual é uma forma de se promover a celeridade e razoável duração do processo bem como o acesso à justiça inclusive na acepção da economia.

Assim é que na efetivação da conciliação, jamais se gera qualquer tipo de imposição, ou seja, os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não o acordo, "uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito" e para isso, vários conciliadores estão sendo devidamente capacitados pelos tribunais, visando à perfeita realização dessa atividade. (CNJ, 2014).

Ocorre que diante da pandemia instaurada pelo novo coronavírus – Covid-19, a conciliação se quedou prejudicada e, não só ela, mas todo o rito sumaríssimo instituído pela Lei 9.099/95, que determina as diretrizes para o andamento processual nos juizados especiais e, ainda, pressupõe a celeridade processual.

Contudo, atentos às necessidades de adequação do Direito para a nova era, necessário não

só para o momento, mas aproveitando o ensejo, a readequação dos dispositivos para atuarem a favor da sociedade, editou-se a Lei 13.994/20 que possibilita a realização de conciliação por meios não presenciais no âmbito dos juizados especiais cíveis.

A legislação já estava em processo de votação diante de que a cada dia mais a sociedade se beneficia dos meios tecnológicos para facilitar a vida e, no caso a resolução de conflitos não poderia estar de fora, sendo que diante da pandemia do coronavírus este novo modelo se tornou necessário.

Assim, mesmo entendendo ser um instituto importante para o andamento processual, há a necessidade de se analisar alguns aspectos elencados na nova legislação, a fim de verificar a sua aplicabilidade e eficácia, eis que suas determinações não devem prejudicar nenhuma das partes e sim, proporcionar a ideal aplicação do instituto da conciliação diante da situação de isolamento na prevenção contra o coronavírus.

Assim, a pesquisa se propôs a verificar a aplicação e recepção da Lei nº 13.994/2020 no Juizado Especial Estadual da Comarca de Passos-MG, analisando se o instituto da conciliação, que é um importante instituto jurídico que possibilita a resolução de conflitos de forma célere e de razoável duração, sofreu prejuízos diante da pandemia do coronavírus.

Entende-se que o tema é de interesse para a comunidade acadêmica, bem como para os jurisdicionados, uma vez que com o advento do novo Código de Processo Civil, a conciliação ganhou destaque em seu bojo e agora possui uma nova projeção de orientação, sendo ela incentivada através dos movimentos de política processual, e institucionalizada através de normas referentes ao ordenamento jurídico pátrio, atingindo seu ápice com a reforma do Poder Judiciário, em 2004, como uma alternativa a ser adotada pelo Poder Judiciário como forma célere de solução dos litígios e, agora, recebendo nova disposição com a Lei nº 13.994/20, editada em atenção aos novos paradigmas jurídicos e ao momento histórico vivenciado pela pandemia do coronavírus, a inserção da possibilidade de realização por meio não presencial para realização da conciliação necessita ser estudada e avaliada.

Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre os principais aspectos da conciliação e, após, far-se-ia uma abordagem qualitativa onde seriam analisados os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça sobre a realização das audiências de conciliações realizadas no Juizado Especial Estadual da Comarca de Passos-MG após a edição da Lei nº 13.994/2020 no período de junho a dezembro de 2020.

Contudo, verificou-se que as audiências de conciliação no Juizado Especial da Comarca de Passos-MG foram canceladas, em virtude do disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta 952/2020, das medidas estabelecidas para prevenção à Covid-19 pela Portaria Conjunta 963/2020 e, ainda, pelo disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta 1.025/2020 e artigo 1º da Portaria Conjunta 2.535/2020, o que impossibilitou a análise qualitativa de dados sobre a aplicação do instituto.

No entanto, para garantir o desenvolvimento contextual e lógico deste trabalho realizou-se um estudo a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com base em material já publicado, como: livros, revistas científicas, artigos, teses, dissertações e anais de eventos científicos, levantamento de legislações, decretos, resoluções, documentos históricos, doutrinas, produção acadêmico-científica que permitam verificar a efetividade e importância do instituto da conciliação (GIL, 2002), além das legislações internas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que tratam da questão.

Todos os recursos metodológicos e as técnicas estabelecidas e desenvolvidas tem o objetivo de compreender a realidade fática do tema em estudo e, diante dos dados coletados e analisados, propor ações que possam auxiliar e até mesmo, em um segundo momento, modificar positivamente a situação constatada.

Observou-se pelas legislações editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no período proposto para a pesquisa, as audiências de conciliações que deveriam ocorrer no Juizado Especial Estadual da Comarca de Passos-MG foram canceladas, implicando, portanto, que

a Lei nº 13.994/2020, que prevê a realização de audiências de conciliação de modo não presencial, não foi recepcionada e aplicada, entendendo-se que o instituto da conciliação sofreu prejuízos neste período, eis que não foi realizado como deveria e previa a Lei.

Não se pode avaliar o impacto que a não aplicação e recepção da Lei surtiu na Comarca, o que interessa a futuro estudo para verificar, inclusive, se o índice de acessibilidade à justiça neste período aumentou ou diminuiu, visto que a conciliação muitas vezes é o instrumento esperado pelas partes que não desejam a instrução processual, mas, apenas formalizar um acordo judicialmente para que surta os efeitos legais.

## MÉTODOS

A pesquisa se caracteriza como sendo teórica e bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, valendo-se de material histórico, sociológico e jurídico, a partir de livros, artigos científicos e legislações internas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conciliação, do latim conciliatione, no sentido gramatical, é ato ou efeito de conciliar, isto é, por em boa harmonia, por de acordo, aliar, unir, conciliar os adversários, congraçar, ficar em paz, a harmonização de litigantes ou pessoas desavindas (FERREIRA, 1999, p.1301).

A história da conciliação se confunde com a própria história do processo, mormente quando se verifica sua convergência, gradativa, para uma conciliação endoprocessual (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2004); encontrando notícias de sua prática procedimentalizada no período sacerdotal ou pré-romano, no período da legis actiones (século VIII ao século V a.C.), no período formular que vai do século II a.C. até o século III d.C.(direito romano arcaico e clássico) e, por fim, no período da cognitio extra ordinem (direito romano pós-clássico) (LEAL, 2008).

Por outro lado, o histórico da conciliação no Brasil é marcado pelos seguintes fatos: prevista nas Ordenações Manuêlinas (1514) e Filipinas (1603; Livro III, Título XX, § 1º), a conciliação se fez presente no art. 161 da 1ª Constituição Imperial, ao proclamar que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum” (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2004, p.30).

Em outras palavras, busca-se novas alternativas para resolução de conflitos que não restritas ao ordenamento processual, normalmente exasperador de paixões e conflitos; ou seja, algumas destas alternativas, contempladas no plano do pluralismo jurídico, já estão sendo aceitas como instrumental procedimental competente para dirimir litigiosidades, como, por exemplo, a mediação, a conciliação e a arbitragem, entre outros; assim, a questão do acesso à justiça somente toma contornos transformadores, após o final da ditadura militar, nos primórdios dos anos oitenta e, em razão disto, as três ondas ocorrem concomitantemente.

Atualmente, importante destacar a Reforma do Judiciário como um dos marcos mais importantes, advinda com a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que entrou em vigor em 31.12.2004, quando de sua publicação no Diário Oficial da União, que, dentre outras mudanças, instituiu a garantia da celeridade e razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e previu a criação do Conselho Nacional de Justiça que, por sua vez, através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituindo os movimentos pela conciliação em todos os Estados da Federação (BRASÍLIA, 2010).

A conciliação está entre o rol de poderes do juiz, previstos no Código de Processo Civil está a conciliação, que assume a forma de um instrumento à disposição do magistrado na solução da lide (MARCATO, 2008, p. 370).

No contexto do tema, se por um lado, a insistência na realização do acordo não implica quebra da imparcialidade do julgador, não pode o juiz ou o conciliador, todavia, transformar a conciliação em escopo maior, a ponto de impor às partes esse tipo de solução (MARCATO, 2008, p. 370); dessa forma, é preciso que haja sempre uma boa dose de razoabilidade.

Na análise de qualquer instituto jurídico pátrio e, no caso, o da conciliação, deve-se partir pelas bases constitucionais às quais o referido instituto encontra fundamento, conferindo ao mesmo tempo validade no ordenamento jurídico (MENDES; BRANCO, 2014).

Um fundamento importante pode-se encontrar através da emenda constitucional nº 45/04, quando surge, como garantia, o princípio da celeridade e razoabilidade na prestação jurisdicional, insculpidos no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, onde está disposto que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No seu artigo 98, inciso I, encontra-se a previsão constitucional sobre os juizados especiais, a forma de organização e parâmetros para isto.

Alexandre de Moraes (2004, p.1370) destaca que a previsão constitucional sobre os juizados especiais foi inovação da Constituição de 1988, que a consagrou em uma norma constitucional de eficácia limitada, então regulamentada pela Lei 9.099/95, mencionando que a criação dos juizados especiais Criminais decorreu da necessidade de incorporação de instrumentos jurídicos modernos, com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça Penal, propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere para as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, observa-se, neste ponto, que a conciliação foi constitucionalmente institucionalizada nos juizados especiais estaduais.

Por sua vez, José Afonso da Silva (2006, p. 517) adverte que a Constituição de 1988 impõe à União, no Distrito Federal e nos Territórios (inexistentes atualmente) e aos Estados a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo que essa criação não é mera faculdade, mas advinda de um comando imperativo cuja lei admite os conciliadores, para o exercício da conciliação, nos processos perante os juizados especiais.

Note-se que a conciliação vem, ao longo dos anos, sendo incentivada através dos movimentos de política processual, e institucionalizada através de normas referentes ao ordenamento jurídico pátrio, atingindo seu ápice com a reforma do Poder Judiciário, em 2004, como uma alternativa a ser adotada pelo Poder Judiciário como forma célere de solução dos litígios.

O instituto da conciliação dentro dos juizados especiais cíveis é uma forma de efetivar a prestação jurisdicional, sendo ela um meio de solucionar conflitos onde as partes podem chegar a um acordo sem ter que se submeter aos trâmites processuais que podem ser lentos, o que se caracteriza como um benefício tanto para os jurisdicionados quanto para o judiciário, pois é uma forma de se evitar a morosidade processual.

Assim é que na efetivação da conciliação, jamais gera-se qualquer tipo de imposição, ou seja, os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, “uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito” e para isso, vários conciliadores estão sendo devidamente capacitados pelos tribunais, visando à perfeita realização dessa atividade.

Quanto às causas que comportam a conciliação, são aquelas enumeradas no artigo 3º da Lei 9.099/95, no que se refere aos Juizados Especiais Cíveis, e estão dogmaticamente positivadas, excluindo-se aquelas causas previstas no § 2º do referido artigo, por opção do legislador, advinda de política processual.

Entretanto, apesar da imensa importância do instituto da Conciliação, este se viu prejudicado com a propagação do Coronavírus, pois para evitar o contágio e transmissão deste vírus, o Tribunal de Justiça, através da Portaria Conjunta de nº 952/2020, suspendeu o trabalho presencial dos servidores e também suspendeu os prazos processuais, as audiências e sessões de julgamento.

Art. 4º Ficam suspensos, no período de 30 de março até 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos dos processos físicos e eletrônicos, as audiências em casos não urgentes e as sessões de julgamento no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, ficou mantida no Juizado Especial Cível a apreciação de matérias referentes as

medidas liminares e de antecipação de tutela.

No entanto, com a edição da lei 13.994/2020, houve a alteração no texto da Lei 9.099/1995, permitindo a realização das audiências de conciliação de forma não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos, como diz em seu artigo 2º.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Tal medida representou uma evolução no sistema jurídico por garantir o acesso à justiça nesse momento pandêmico, permitindo o andamento dos processos por meio de instrumentos que permitem a comunicação à distância, mecanismos esses que foram regulamentados através de portarias publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considerando a necessidade de continuidade da atividade jurisdicional e, ainda, de uniformizar o funcionamento do Poder Judiciário.

A Resolução do CNJ de nº 314 de 20 de abril de 2020 estabeleceu os meios que as audiências não presenciais devem ser realizadas:

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Houve também publicação por parte do TJ, como a Portaria de nº 963, de 24 de abril de 2020, que considerou as garantias fundamentais consagradas em nossa constituição, como o devido processo legal, que garante às pessoas o direito de ter um processo com todas as etapas previstas em lei, garantindo assim, um tratamento igualitário a todos, o do contraditório e da ampla defesa que propicia ao litigantes a oportunidade de serem ouvidos antes que o juiz profira uma decisão, e também considerou o princípio da publicidade que tem como finalidade tornar os atos processuais transparentes, e que conforme a portaria do CNJ, também regulou a forma que as audiências seriam realizadas.

Além disso, a referida portaria determinou que os processos que passassem a tramitar por meio eletrônico teriam seus prazos retomados a partir de 04 de maio de 2020, dando assim andamento à máquina estatal, de forma que, ao serem realizadas as audiências, elas deveriam também ocorrer por meio do Cisco Webex, que é uma plataforma que permite a realização de reuniões virtuais, que foi colocado à disposição dos tribunais e dos magistrados, sem custo algum, a partir do acordo celebrado entre o CNJ e a Cisco Brasil Ltda, sendo permitido também o uso de outras ferramentas semelhantes, devendo ocorrer a publicação desses arquivos no portal PJe Mídias, com a URL correspondente, para que os procuradores e as partes habilitados, tenham acesso.

Ainda, na mesma portaria, foi disciplinado em específico no anexo I, sobre a realização temporária de audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, em que além das ferramentas supracitadas, poderão ser realizadas também através do WhatsApp, podendo elas serem dirigidas por um conciliador, servidor, juiz leigo ou até mesmo pelo magistrado, e serão regidas pelos princípios da confidencialidade, da independência, da informalidade, da imparcialidade, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé e, ainda, devem ocorrer em ambiente privado.

Ademais, para a realização da audiência de conciliação virtual, haverá a consulta às partes e aos



procurados para se saber se tem interesse na conciliação, sendo que, caso não se haja interesse, esta ocorrerá somente após o retorno das atividades presenciais do TJ.

Posteriormente, o publicou-se a Portaria Conjunta de nº 1025, publicada em 13 de julho de 2020, que dispôs sobre o plano de retomada gradual das atividades do TJ e da Justiça de Primeira Instância de Minas Gerais, prorrogando os prazos de prevenção ao contágio do Coronavírus, restituindo os prazos dos processos virtuais que tramitam sem advogado, a partir do dia 14 de setembro de 2020 e permitindo a retomada dos prazos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis nas seguintes condições, aduzindo o art. 1º § 6º:

§ 6º Os processos cíveis que tramitam na Primeira Instância em meio físico, inclusive nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, e que se encontrarem instruídos, prontos para razões finais, sentença ou que já tenham sido sentenciados, terão os prazos processuais retomados no dia 1º de outubro de 2020.

Foi instituído no mesmo dia o Programa Justiça Eficiente - PROJEF, que tem como um dos pilares a virtualização dos processos, que visa também dar continuidade a prestação jurisdicional de forma remota, tendo ações que são influenciadas diretamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tais como:

Art. 2º O PROJEF será integrado pelas seguintes ações:

- I - implantação do Processo Judicial Eletrônico Criminal em todas as comarcas do Estado;
- II - virtualização de todo o acervo de processos físicos, cíveis e criminais;
- III - implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs em todas as comarcas do Estado;
- IV - mutirão de solução adequada dos conflitos de interesses;
- V - mutirão para prolação de sentenças em processos físicos;
- VI - mutirão de baixa de processos; VII - mutirão para realização de sessões do Tribunal do Júri;
- VIII - ampliação e aperfeiçoamento do "Projeto Pontualidade";
- IX - ampliação e aperfeiçoamento do "Projeto Execução Fiscal Eficiente";
- X - cooperação recíproca entre magistrados;
- XI - intervenções localizadas para alinhamento da gestão das unidades judiciárias, preferencialmente com a utilização de meios telemáticos;
- XII - uniformização da gestão administrativa e da governança judiciária das Primeira e Segunda Instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;
- XIII - incremento dos serviços notariais e de registro prestados ao cidadão;
- XIV - especialização de unidades judiciárias nas Primeira e Segunda Instâncias;
- XV - outras medidas que contribuam com a consecução dos macrodesafios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Cumpre destacar que um dos pilares desse novo programa é a virtualização dos processos físicos, que foi dividido em duas fases, tendo a primeira ocorrido de 03 de agosto a 30 de agosto e a segunda de 07 de setembro a 09 de novembro, sendo necessário o advogado das partes manifestar interesse em viabilizar a digitalização através de um e-mail disponibilizado pelo órgão.

Em 22 de setembro de 2020 houve a implantação da pré-atermação "on-line" nos Juizados Especiais Cíveis, que foi uma outra possibilidade apresentada pelo TJ, como forma de reduzir a termo a demanda do cidadão que é dirigida ao juiz, através do preenchimento de um formulário eletrônico disponível no Portal TJMG, em causas em que o valor não ultrapasse 20 salários mínimos, onde após preenchido o formulário, um servidor entrará em contato por telefone com o solicitante em 3 dias, para dar andamento no pedido. Porém, esse procedimento está disponível

apenas nas comarcas de Belo Horizonte e Vespasiano.

Portanto, mais um passo que foi dado rumo ao estabelecimento dessa forma virtual de se praticar os atos processuais com a autorização por parte do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para a adoção do Juízo 100% Virtual, por meio da resolução de nº 345 de 09 de outubro de 2020, estabelecendo que todos os atos eletrônicos serão executados de forma eletrônica e remota, sendo esta modalidade facultativa, trazendo benefícios ao judiciário, como afirma o presidente do CNJ, o Ministro Luiz Fux (CONJUR, 2020), "A Justiça 100% digital é optativa, mas acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para os advogados e para todos nós que visamos a duração razoável dos processos, [...]".

Por ser facultativa ao demandante a escolha em optar ou não por essa modalidade, caso a parte demandada não concorde, esta poderá se opor até o momento da contestação, se ambas concordarem, mas, se até o momento do pronunciamento da sentença mudarem de ideia, a retratação poderá ser feita somente uma vez.

Caberá ao tribunal prover o suporte necessário para que ele se efetive, conforme o art. 4º da mesma Resolução, "Os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no "Juízo 100% Digital" e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações" e, ainda, haverá para os optantes dessa modalidade o atendimento por telefone ou por meios on-line, como e-mail ou videochamadas, o que representa um grande avanço na tramitação processual, devendo ser instaurado em todas as comarcas do estado.

## CONCLUSÃO

Diante das ações regulamentando e direcionando a continuidade da prestação jurisdicional no Estado de Minas Gerais, estas não foram ainda efetivadas na comarca de Passos-MG.

Apesar do esforço de adaptação do sistema jurídico mineiro às novas necessidades do presente momento, o mesmo não obteve êxito nessa tentativa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis dentro da conciliação, não alcançando a Comarca de Passos os objetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, não havendo assim a redução da judicialização dos conflitos presentes na sociedade.

Portanto, é urgente a necessidade da aplicação do disposto nesses atos normativos, tendo em vista que o judiciário mineiro caminha a passos largos rumo à virtualização dos processos, conforme constatado com a implementação do "Juízo 100% Digital".

Isto posto, conclui-se que muito há que se fazer para que tais ações saiam do papel e alcancem sua finalidade de proporcionar não só o direito do cidadão de ter acesso à justiça, mas além disso, proporcionar ao mesmo o acesso a uma justiça célere, com uma razoável duração, eficiente e eficaz, dando assim continuidade à prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < <http://www.trtsp.jus.br/legislacao/constituicao-federal-emendas>>. Acesso em abril 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.994, de 27 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm)> Acesso em abril de 2020.



\_\_\_\_\_  
Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> Acesso em abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
Portaria Conjunta nº952, de 23 de março de 2020. **Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313.** Disponível em:  
<<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc09522020.pdf>>. Acesso em 25 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_  
Portaria Conjunta nº 963, de 26 de abril de 2020. **Prorroga, até o dia 15 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, e nº 957, de 28 de março de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 314.** Disponível em:  
<<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc09632020.pdf>>. Acesso em 25 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_  
Portaria Conjunta nº 1025, de 13 de julho de 2020. **Dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências.** Disponível em:  
<<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10252020.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_  
Portaria Conjunta nº 1024, de 13 de setembro de 2020. **Institui o "Programa Justiça Eficiente - PROJEF" como instrumento norteador do aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.** Disponível em:  
<<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10242020.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010: **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** 2010. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs/cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs/cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação.** 2014. Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em abril de 2020.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020: Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.** 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>>. Acesso em: 24 nov 2020.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020: Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.** 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em: 30 nov 2020.

CINTRA, A. C. A; GRINOVER, A. P; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3.ed.rev. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

LEAL, R. P. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos.** 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARCATO, A. C. (coord). **Código de Processo Civil Interpretado.** 3ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G.. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

Plenário do CNJ aprova proposta para varas atuarem de modo 100% digital. **ConJur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-07/cnj-aprova-proposta-varas-atuarem-modo-100-digital>>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

SECO, A; TORTORELLA, E. M. **Uma breve reflexão sobre a lei 13.994/2020: seus possíveis impactos e efeitos na sessão de conciliação no âmbito dos juizados especiais.** Almeida Law, 2020. Disponível em: <<https://www.almeidalaw.com.br/midia/2020/04/uma-breve-reflexao-sobre-a-lei-no-13-994-2020-seus-possiveis-impactos-e-efeitos-nas-sessoes-de-conciliacao-no-ambito-dos-juizados-especiais/>>. Acesso em: 25 nov 2020.

SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição.** 2.ed. de acordo com a Emenda Constitucional 52 de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006.